

Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME).

Edmilson Barbosa¹

1. A AIME como Garantia Constitucional. 2. Histórico. 3. Cabimento. 4. Prazo Para Propositura. 5. Legitimidade. 6. Competência. 7. Rito. 8. O Início de Prova Para Proposição da AIME. 9. A avaliação da prova obtida pela AIME. 10. Efeitos da Condenação. 11. Litispêndência com outras Ações Eleitorais Próprias. 12. A AIME com base no art. 41-A ou no art. 73 da Lei Eleitoral. 13. Recursos. 14. O problema do Segredo de Justiça na AIME. 15. Referências Bibliográficas.

1. A AIME COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Inaugurando uma nova era de proteção aos direitos fundamentais, a Carta Magna de 1988 também cuidou em estabelecer a tutela constitucional dos direitos políticos, e por conta disso concebeu uma ação constitucional cujo objetivo consiste em afastar da investidura popular aqueles que se utilizaram ou se beneficiaram de meios espúrios para se elegerem.

A tutela constitucional da legitimidade das eleições iniciada no §9.º do art. 14 da Lei Maior: “(...) *a fim de proteger (...) a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”, portanto, complementa-se com os preceptivos dos §§10 e 11 do art. 14 da CF/88, e revelam a preocupação de nova ordem constitucional em garantir a desconstituição da representação popular baseada no abuso de poder, corrupção ou fraude, vejamos:

§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou manifesta má-fé.

¹ Advogado. Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Professor Convidado da Pós-graduação em Processo Civil do Curso Juspodivm. Professor Convidado da Pós-graduação em Direito Eleitoral do TREAL. Professor da Disciplina de Direito Eleitoral da UFC (2004-2006) e da Faculdade Farias Brito em Fortaleza-CE (2005-2006). Artigo extraído do Livro: Ações Constitucionais (org. Prof. Fredie Didier), 3ª edição, Salvador: Juspodiv, 2008.

Em verdade, a AIME se apresenta na Constituição Federal de 1988 como garantia constitucional especial do direito à lisura do pleito, enquadrando-se no modelo de garantia concebido por Ruy Barbosa, segundo o qual: “*no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito*²”.

Desta forma, ao instituir a AIME a Constituinte de 1988 nada mais fez do que buscar salvaguardar o direito a eleições livres e isentas de abusos ou fraudes, sendo que esse princípio universal que já figurava no art. 6º da Declaração de Direitos de Virgínia (1776): “*VI – That elections of members to serve as representatives of the people in assembly ought to be free; and that all men, having sufficient evidence of permanent common interest with, and attachment to, the community have the right of suffrage and cannot be taxed or deprived of their property for public uses without their own consent or that of their representatives so elected, nor bound by any law to which they have not, in like manner, assented, for the public good*”.

Igualmente, o direito à lisura do pleito já estava inserido no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), quando se proclamou que a lei é expressão da vontade da maioria, maioria esta constituída por homens em igualdade de condições, livres de ardis: Article 6 – “*La loi est l’expression de la volonté générale. Tous les citoyens ont droit de concourir personnellement ou par leurs représentants à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu’elle protège, soit qu’elle punisse. Tous les citoyens, étant égaux à ces yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents*”.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 enunciou-se que a vontade do povo – e não do poderio econômico ou da corrupção eleitoral, ou da fraude – será o meio e o fim para assumir qualquer governo: “Art. 21. I. **Todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.** (...). III. A vontade do povo será a base da autoridade do governo, **esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas**, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

Sobre o direito a eleições livres, Adolfo Perez Esquivel, prêmio nobel da paz em 1980, já preconizou que: “*Hoy es necesario redefinir a la luz de la realidad, los valores y contenidos democráticos, no basta poner el voto en una urna para decir que vivimos en democracia, la misma debe basarse en el derecho e igualdad para todos. Los pueblos deben ejercer sus derechos a través de la participación social y política. Esto no siempre es así, ya muchos sectores sociales son víctimas de la manipulación política, deben existir instrumentos éticos, de seguridad y protección de los ciudadanos y partidos políticos deben respetar las promesas y programas propuestos y no*

² Apud José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª edição, Malheiros, p. 186.

*tergiversarlos o dejar de cumplirlos, enganando al pueblo, como también a través de los medios de comunicación.*³”

Como sói acontecer com a maioria dos direitos fundamentais, não basta reconhecê-los e declará-los, mais do que isso, faz-se necessário garanti-los, porque, conforme disse sabiamente Maurice Hariou: virão ocasiões em que será discutido e violado. Sendo assim, foi que a Constituição vigente instituiu a AIME para o fim de, a exemplo de outros remédios constitucionais garantidos aos cidadãos e aos entes sociais e institucionais personalizados na defesa do interesse coletivo (Mandado de Segurança, Hábeas Corpus, Ação de Improbidade, Ação Civil Pública, dentre outros), reiterar o direito subjetivo do cidadão a um governo eleito honestamente.

2. HISTÓRICO

Até 1988 não havia outra forma de desconstituir o mandato eletivo a não ser por meio do Recurso Contra a Expedição do Diploma previsto nos termos do art. 262⁴ do CE, de modo que o legislador constituinte, no afã de reforçar os meios de moralização do acesso ao poder, cogitou de uma ação constitucional a funcionar como remédio processual no combate à corrupção, fraude ou abuso de poder.

A propósito, a ação de impugnação de mandato eletivo já havia sido prevista pela Lei n.º 7.664, de 29.06.1988, que, ao estabelecer normas para as eleições municipais de 1988, previu no seu art. 24⁵ o cabimento de uma ação eleitoral, distinta do recurso contra a diplomação, capaz de impugnar o mandato eletivo, embora não tenha lhe assinalado prazo para a proposição, tampouco estabelecendo rito, ou prazo para recurso da decisão que a julgasse.

Conforme se deflui da Lei Básica de 1988, o constituinte pôs fim ao equivocado raciocínio de que a jurisdição eleitoral se encerra com a diplomação. Aliás, a conclusão em contrário se tornou insustentável mais ainda com a recente edição da Resolução TSE n.º 22.610/07, que disciplina o procedimento de perda de mandato por infidelidade partidária.

³ In Direitos Humanos: Conquistas e Desafios. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1998: p. 235/236.

⁴ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do Art. 222 desta Lei. (Redação anterior a atual, dada pela Lei n.º 9.840, de 28.9.1999)

⁵ Em verdade, a criação da AIME deitou raízes na Lei n.º 7.493/86, que regulou as eleições para a Constituinte, e em cujo art. 23 dispôs: “A diplomação não impede a perda de mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso de poder político ou econômico.”. A seguir, adveio a Lei n.º 7.664, de 29.06.88, em cujo art. 24 se proclamou: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.”

Desta forma, a assunção da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ao patamar constitucional enrijece a concepção de que os eleitos somente podem ser ou permanecer investidos em mandatos populares, se os meios empregados para suas eleições foram lícitos e transparentes, de modo que a microsistema dos §§§ 9.º, 10 e 11 do art. 14 da CF/88 serve também de vetor interpretativo de toda a legislação ordinária, pois, com a nova hermenêutica constitucional todo o sistema jurídico passa a ter interpretação de acordo com os valores homenageados na Constituição.

Assim, parece consentâneo com a tutela constitucional da legitimidade das eleições que a AIME não está adstrita ao rígido sistema de preclusões do Código Eleitoral, sendo desimportante que os fatos ensejadores dessa ação constitucional se baseiem em ardis perpetrados antes da fase de registro de candidatura, afinal não se poderia pretender condicionar a interpretação da norma constitucional à norma de legislação infraconstitucional⁶.

Ou seja, não faz sentido restringir o manejo da AIME aos fatos políticos posteriores ao início da fase de propaganda, bem assim, se os fatos ensejadores de reprimenda aconteceram no dia das eleições ou que tenham se completado após as eleições. O art. 259⁷ do CE é insusceptível de barrar o curso da apuração do abuso de poder dentro da ação de impugnação de mandato eletivo exercida nos quinze dias posteriores à diplomação, já que mesmo o próprio art. 259 do CE contém expressa ressalva quanto a não preclusão de matéria constitucional.

3. CABIMENTO

Djalma Pinto definiu a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo como *“instrumento processual, de índole constitucional, colocado à disposição de candidato, partido político e do Ministério Público para provocar a atuação da Justiça Eleitoral, visando à subtração do mandato de quem se utilizou, para obtê-lo, de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político”*⁸.

Mas o que seria considerado fraude, corrupção ou abuso de poder econômico ou político? Vejamos.

Sobre abuso do poder econômico, Lauro Barreto preconiza que: *“é, sem dúvida a hipótese mais abrangente entre as aqui elencadas como ensejadoras da ação impugnatória. Sua abrangência é das mais amplas, espalhando-se até mesmo sobre as outras modalidades de abuso previstas em nossa legislação: sobre o abuso de poder dos meios de comunicação, que pode ficar muito bem configurado como ordem econômica quando, por exemplo, determinado candidato, partido ou coligação, valendo-se de seu poderio financeiro, veicular propaganda eleitoral paga na mídia impressa, em desacordo com a limitação de espaço que pode ser utilizado para este*

⁶ Em sentido contrário: Ac. 61/PR, Rel. Min. Costa Porto, JTSE, v. 13, n. 3, jul./set.2002. No mesmo sentido: Ac. 12.244, Rel. Min. Marco Aurélio, JTSE 7: jan/mar 1996, p. 251.

⁷ Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

⁸ Direito Eleitoral: Anotações e Temas Polêmicos. 3ª edição, São Paulo: Forense, 2000, p. 135.

fim, em cada edição de jornal e revista; sobre o abuso de autoridade, que também pode ficar muito bem caracterizado como de ordem econômica quando, por exemplo, determinado candidato, partido ou coligação é beneficiado por órgão da administração pública, que lhe faça repassar, indiretamente, recursos financeiros ou material de publicidade, sujeitando os beneficiários a responder por abuso de poder econômico; sobre as transgressões pertinentes à origem à origem dos valores pecuniários aplicados nas campanhas eleitorais; e até mesmo na utilização indevida de veículos para fins eleitorais, quando, por exemplo, determinado candidato, partido ou coligação, em frontal desobediência ao disposto na Lei n.º 6.091/74, fretar ônibus ou outros meios de transporte para colocar à disposição dos eleitores no dia das eleições.”⁹

Veja-se que o nosso ordenamento não proíbe o uso do poder econômico, mas sim o abuso do poder econômico, pois a desigualdade material de condições entre os competidores é licitamente admitida pela legislação eleitoral – afinal, o rateio dos recursos do fundo partidário não é feito de maneira eqüitativa entre os partidos, bem como se admite o recebimento ilimitado de doações de pessoas físicas e jurídicas, as quais, geralmente, financiam os candidatos mais bem cotados nas pesquisas eleitorais, mesmo sem levar em conta qualquer aspecto ideológico da candidatura – de maneira que, somente se pune o exagerado emprego do dinheiro, ou do poder político ou do poder cultural (uso indevido dos meios de comunicações), apto a desequilibrar sensivelmente a disputa.

Quanto ao uso do poder político é evidente que vai ser utilizado por quem vai ser candidato, ademais só se elege quem possui poder político; todavia, o que o ordenamento proíbe é o uso sistemático da máquina administrativa com o fim de promover a candidatura do titular do executivo ou dos correligionários e aliados daquele, e com isso desequilibrar igualdade de chances, por exemplo: quando se condiciona a nomeação de concursandos aprovados em concurso público ao alinhamento eleitoral com determinada candidatura; ou quando se nomeia pessoas até pouco tempo atrás críticas do titular do executivo para cargos em comissão na Prefeitura, Estado ou Governo Federal; ou quando se vale de esquema de triangulação com empresas prestadoras de serviços para a Administração, utilizando-se a contratação precária de colaboradores como forma de acomodar potenciais cabos eleitorais.

Tocante ao uso indevido dos meios de comunicações é patente que o emprego de tal método poderá provocar uma brutal desigualdade de chances entre os competidores, pois conforme as pesquisas eleitorais em conjunto com o marketing político mostram que a exposição constante do candidato nos canais de mídia funcionam como fator de promoção da candidatura, elevando as chances do candidato-exposto em nível de quase certeza de vitória. Assim, o abuso de poder cultural – que pode ser entendido como uma subespécie de abuso do poder político – ocorre, por exemplo, quando determinado pré-candidato ou mesmo candidato é entrevistado quase que diariamente por determinado canal de rádio ou televisão, enquanto seus adversários são relegados ao ostracismo de parte da mesma emissora. Em um quadro de acirramento na disputa nas vésperas da eleição, a inobservância da regra ética da igualdade de oportunidades entre os candidatos competidores, por parte dos canais de mídia, pode ser determinante para o resultado final do certame, fato que reclama as reprimendas da legislação.

⁹ Cf. *Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo*, 2ª edição, São Paulo: Edipro, 1999, p. 74.

De outra banda, a corrupção eleitoral, também denominada de captação ilícita de sufrágio, ou compra-de-votos, tem a ver com a oferta, entrega ou promessa de bens ou qualquer vantagem ao eleitor, com o fito de obter-lhe o voto. Trata-se da prática da conduta tipificada criminalmente no art. 299¹⁰ do CE e que transformada, pela Lei n.º 9.840/99 que acrescentou o art. 41-A à Lei das Eleições, em ilícito cível-eleitoral reprime a nefasta cultura política da compra-de-votos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22¹¹ da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

¹⁰ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

¹¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

Em verdade, os fatos que se enquadram na conduta descrita pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 podem ser combatidos por uma gama considerável de remédios jurídicos, sem prejuízo do manejo da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que podem dar suporte a uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ou mesmo a própria representação mencionada na parte final do dispositivo legal em destaque (representação eleitoral com base no art. 41-A da Lei Eleitoral), ou mesmo ser utilizado o Recurso Contra a Diplomação baseado no multicitado art. 41-A (hipótese em que a prova não necessariamente será pré-constituída, podendo o recorrente especificar no bojo do RCD os meios de prova que pretenda produzir).

A sociedade, quanto a esse maledicente método de conquista do poder, pode dispor da AIME, tanto sozinha quanto combinada com quaisquer outros remédios processuais eleitorais no sentido de coibir os resultados da corrupção eleitoral, a fim de filtrar a investidura dos mandatários do povo.

Aquele que compra um único voto é indigno de ser representante do povo, de modo que sua cassação se justifica mesmo quando demonstrada a captação ilícita de um sufrágio apenas. A propósito, na antiguidade, os candidatos vestiam-se com uma túnica branca – para denotar pureza, honradez, ética – que de tal alva, cândida, inspirou a expressão candidato, daí a necessidade de preservar também a vontade do eleitor no processo eleitoral, pois quem compra votos, ou mesmo quem consente na compra, certamente não hesitará em empregar os meios mais repugnantes quando estiver no governo.

As eleições devem ser livres, de maneira que todo o processo eleitoral deve ser isento de fraude, entendendo-se esta como qualquer artifício ou manobra arditosa para iludir o eleitor ou a Justiça Eleitoral, engano propositado contra determinado candidato com o objetivo de desacreditar sua candidatura perante o corpo de eleitores.

No passado próximo, quando se tinha o processo manual de votação e de apuração – e, portanto, de segurança duvidosa –, a fraude era bastante invocada quando se detectava algum ardil nos documentos da Justiça Eleitoral que consolidavam os resultados. Também pratica fraude, por exemplo, candidato a prefeito que veicula, por

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

meio de panfletos, às vésperas do pleito, a inverídica notícia da desistência da candidatura de seu adversário.

Para Djalma Pinto, a fraude ensejadora da ação impugnatória consiste, “*na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito. A fraude, sob qualquer forma de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político. Por exemplo, apresentar, em programa eleitoral, pessoas se dizendo pistoleiros responsáveis por crimes de morte atribuídos ao concorrente. A prova de que esta encenação é fruto de simples farsa do candidato deve levá-lo à cassação do mandato, por ser incompatível o processo para sua conquista com tal expediente. A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou definitiva para a obtenção deste*”¹².

Segundo Joel J. Cândido, “*o abuso do poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram, podem ensejar a ação*”¹³.

De acordo com José Antonio Fichtner, “*o sentido do termo fraude utilizado pelo legislador nas normas eleitorais é o mais amplo possível, não se limitando à violação indireta da norma jurídica, mas alcançando, conforme salientado por BETTI, na passagem acima transcrita, qualquer negócio reprovado pelo direito*”¹⁴.

Embora proclame a doutrina que o conteúdo da expressão ‘fraude’ deve ser aquilatado no conceito mais amplo possível, novamente a dogmática eleitoral se choca com a jurisprudência hodierna do TSE, porquanto esta restringe que: “*a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral*”¹⁵.

Desta forma, o TSE tem dado azo à tese de que o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquela relativa à fase de votação, e, por conseguinte, tem assinalando que os casos de fraudes relativas às condições de elegibilidade devem sofrer impugnação já na fase de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Entretanto, a matéria está longe de ser pacífica, podendo ser revista em breve, conforme se percebe da eloqüente posição defendida pelo insigne Ministro Marco Aurélio, que, conquanto vencido no AgRgResp n.º 24.806/SP, julgado a 24.05.2005, ponderou:

¹² Ob. cit, p. 139/140.

¹³ In *Direito Eleitoral Brasileiro*. 9ª edição, São Paulo: Edipro, 2001, p. 265.

¹⁴ In *Impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Renovar, 1998, p. 103.

¹⁵ Cf. RO n.º 896/SP, julgamento em 30.03.2006, Rel. Min. Caputo Bastos. No mesmo sentido: RO n.º 888/SP, do mesmo Relator, julgado em 18.10.2005.

“Versa o aludido § 10 sobre mandato eletivo e refere-se ao abuso do poder econômico, presumindo-se que tal referência diga respeito à forma mediante a qual se logrou o mandato eletivo.

Também versa a corrupção, que não se encontra no texto com especificidade quanto ao momento em que ocorrida e quanto ao envolvimento desta ou daquela prática. O texto não distingue. E, após a disjuntiva, há a referência ao vício na manifestação da vontade dos eleitores, a fraude.

Indaga-se: obtendo alguém mandato eletivo, a partir de premissa que venha a ser glosada pela Justiça, a partir da revelação de domicílio eleitoral que não corresponde à realidade, não fica o mandato eletivo contaminado pelo vício? Sim. É estreme de dúvidas a erronia quanto da existência do domicílio que ensejou o registro da candidatura e, mais adiante, a diplomação e a detenção do mandato eletivo. Sendo a fraude estreme de dúvidas, há base para ação de impugnação ao mandato.”

Em que pese o posicionamento atual do TSE, parece assistir razão ao entendimento do citado ministro, pois a constitucionalização da matéria, dantes adstrita à legislação ordinária, alterou o eixo interpretativo do conceito de fraude para fins de impugnação do mandato eletivo para enrijecer o filtro que separa o candidato da representação popular.

4. PRAZO PARA PROPOSITURA

Atento ao fato de que os bens jurídicos protegidos no processo eleitoral têm vida efêmera, o legislador constitucional cuidou, logo de saída, de instituir um prazo certo para aqueles que desejem rescindir o mandato viciado através da ação constitucional impugnatória. Ou seja, quem de direito desejar obter para si o mandato para o qual foi injustamente privado por razões de corrupção, fraude e abuso de poder, somente terá quinze dias a contar da diplomação para requisitar a desconstituição da investidura espúria.

Questão instigante se deparar com a situação em que o termo final do prazo encerra-se em dia não útil e se deseja saber se é possível propor a AIME no primeiro dia útil seguinte, uma vez que tanto a Constituição como Código Eleitoral não dispõem de regramento específico sobre a contagem de prazos processuais eleitorais.

Com efeito, pela regra geral de contagem do direito processual comum, dada pelo art. 184 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, o prazo se estenderia ao primeiro dia útil subsequente ao do término, vejamos:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1.º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Todavia, analisada a questão com maior cuidado, há que reconhecer tratar-se de prazo de caducidade, portanto, fatal, peremptório e improrrogável, enquadrando-se no conceito de decadência preconizado pelo insigne mestre Caio Mário da Silva Pereira:

“ (...) O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que direitos trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionais ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é causa ínsita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo extingue-se por prescrição levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na caducidade ou decadência do direito.¹⁶”

É dizer: a regra do art. 14, §10 da CF/88 é regra de direito material, projetando efeito não só dentro como para fora do processo, objetivando a segurança das relações sociais, daí ser o mencionado prazo quinzenal peremptório, inadmissível de qualquer dilatação, ou também denominado de fatal, porquanto sua não-observância acarreta a perda do poder de praticar o ato.

No mesmo sentido, lecionando sobre prazo decadencial, o mestre Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

“O prazo decadencial, como já afirmado, faz parte do próprio direito potestativo. Nasce junto com ele, como um dos seus elementos formativos. O titular adquire um direito que vigorará por determinado tempo, dentro do qual haverá de ser exercido sob pena de extinguir-se. É diferente do prazo prescricional que nasce não do direito da parte, mas de sua violação. Refere-se à prestação de exigir a pretensão inadimplida, pretensão essa que tem prazo de exercício próprio, distinto daquele que eventualmente tenha vigorado para cumprimento da obrigação. Daí por que o decurso do prazo prescricional faz extinguir a pretensão, sem desconstituir o direito do credor, enquanto o transcurso do prazo de caducidade aniquila o próprio direito.¹⁷”

Ou seja, se o direito não preexiste à ação, mas nasce concomitantemente com ela estamos diante da caducidade, não da prescrição, e este é o caso da ação constitucional sob exame, pois nasce com a expedição do diploma o direito de impugnar o mandato.

Todavia, o colendo TSE, embora admitindo a natureza decadencial da AIME, tem consentido com a aplicação da regra do art. 184, §1.º do CPC às hipótese em que o

¹⁶ *In Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 440/441.*

¹⁷ *In Prescrição e decadência no novo código civil: alguns aspectos relevantes. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. n.º 23. maio/jun de 2003, pág. 128.*

término do prazo coincide com dia sem expediente no foro eleitoral, conforme se infere dos seguintes arestos:

Recurso Especial - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Art. 14, Parágrafo 10 da Constituição Federal - Prazo de Natureza Decadencial - Aplicação da Regra do Art. 184 Parágrafo 1.º do Código De Processo Civil - Recurso Conhecido e Provido.

O prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense. (Acórdão n.º 15.248, jul. 01/12/1998, Rel. Min. José Eduardo Alckmin)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC. (Acórdãos n.º 21.341, Jul. 09/10/2003, Rel. Min. Peçanha Martins,)

5. A LEGITIMIDADE

Conquanto a positivação constitucional da AIME represente um grande avanço para a nossa ordem jurídico-eleitoral, esse remédio processual teve sua regulamentação ao encargo do legislador ordinário que, todavia, permanece inerte até o presente momento. Deste modo, aspectos como competência, rito, recursos, legitimação, provas, dentre outros fatores que não de influenciar nossos operadores jurídicos no trato de tão poderosa ação constitucional, são pontualmente considerados fora de um referencial legal específico, algo há muito reclamado pelos nossos doutrinadores¹⁸.

Nesse passo, portanto, a doutrina e a jurisprudência dos pretórios eleitorais têm suprido a inação do legislador infraconstitucional, desvelando os aspectos mais controvertidos da AIME, como sói acontecer com a legitimação ativa e passiva da ação constitucional impugnatória. Sendo assim, discute, inicialmente se o cidadão individualmente considerado estaria legitimado para o exercício dessa ação desconstitutiva com dignidade constitucional.

Edson de Resende Castro, criticando a posição prevalecente na jurisprudência pátria sobre a ilegitimidade do eleitor isoladamente requerer a desconstituição do mandato, preconiza:

¹⁸ Esta ausência da ação do legislador é prova cabal de como é difícil legislar no Brasil, onde o parlamento trabalha a reboque de uma pauta fornecida pelo Executivo, sem dar a atenção devida aos problemas que corroem nosso sistema político-eleitoral, ainda mais porque aqueles que têm justamente se utilizado de nossas faltas legislativas não ousam legislar contra seus próprios interesses, mas em nome do bem comum.

“Com a Constitucional Federal de 1988, ela incorporou-se, definitivamente, ao nosso ordenamento jurídico eleitoral pátrio (art. 14, §§ 10 e 11), ganhando status de ação popular eleitoral, de índole civil, com carga constitutiva negativa.

Esse status de ação popular não quer dizer, entretanto, que o eleitor tenha legitimidade ativa para o pedido de impugnação ao mandato eletivo, como se institui. Na regulamentação do seu procedimento (coube à jurisprudência fazê-lo, já que até hoje não há lei disciplinando-o), o TSE firmou entendimento de que os legitimados ativos são apenas aqueles previstos na Lei Complementar n.º 64/90 para a IJE: o Ministério Público, os Partidos Políticos e Coligações e candidatos. Então, parece impróprio falar-se em natureza popular, pois que, sem a legitimidade ativa do eleitor, nada tem ela de popular, se não de ação em defesa do regime democrático e da legitimidade das eleições.¹⁹”

Tito Costa, esposando o entendimento de que o eleitor é titular da garantia constitucional prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Lei Fundamental, obtempera:

“O texto constitucional não faz referência a quem pode ser parte nessa ação, como autor. Partindo-se da regra geral do processo segundo a qual para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, forçoso será concluir que, no caso da ação de impugnação de mandato eletivo serão partes legítimas para propô-la, em princípio, o Ministério Público, os candidatos (eleitos ou não), os partidos políticos, ou qualquer eleitor, sem prejuízo de outras pessoas físicas, ou entidades como associações de classe, sindicatos, cujo interesse seja manifestado e comprovado e, assim, aceito pelo juiz da ação. A falta de interesse jurídico ou de “legítimo interesse” (CPC, arts. 3.º a 6.º) deverá acarretar o indeferimento da inicial, ou a extinção do processo. Esse nosso entendimento sobre a legitimação para a proposição da ação pode ser questionado em face da Res. 21.634/2004 do TSE, que manda aplicar os preceitos da LC 64/90 no processamento da AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por isso que o art. 3.º da lei complementar referida limita apenas a candidatos, ao MP, às coligações e aos partidos políticos a legitimação para a impugnação ao pedido de registro de candidatura. No entanto, a ação impugnatória, por ser constitucional, permitirá, a nosso ver, ao eleitor, cidadão comum, propô-la, desde que comprovado seu legítimo interesse para a causa.²⁰”

José Rubens Costa, analisando a questão tendo em mira o art. 5.º, inciso LXXII, da Lei Maior, cuja regulamentação se encontra na Lei n.º 9.265/96²¹, contribui para o

¹⁹ In Direito Eleitoral: Teoria e Prática. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 338.

²⁰ In Recursos Eleitorais. 8ª edição, São Paulo: RT, 2004, p. 178/179.

²¹ [Lei n.º 9.265/96] Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

- I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
- II - aqueles referentes ao alistamento militar;
- III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

entendimento de que a legitimação ‘*ad causam*’ do eleitor na AIME é medida mais consentânea com o espírito constitucional do instituto, vejamos:

“Apesar de o Código Eleitoral atribuir legitimidade ao eleitor, hipótese rigorosamente correta, porque as questões eleitorais dizem respeito diretamente ao exercício dos direitos cívicos, a jurisprudência acabou por proscrevê-lo, indispondo-se o entendimento com a garantia constitucional dos “atos necessários ao exercício da cidadania”, inc. LXXII e com a Lei 9.265/96, que regula o texto constitucional, considerando, o art. 1.º, IV, “pertinente à cidadania popular as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”.

De modo paradoxal, portanto, assente que o eleitor não possui legitimidade ativa para a representação de abuso e para a ação de impugnação de mandato eletivo [...], para apresentar recurso contra a diplomação [...], bem como recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que defere o registro do candidato[...].²²”

A despeito disso, a jurisprudência do TSE não tem se deixado influenciar pelos reclamos dos doutrinadores, eis que considera como legitimados para a proposição da AIME apenas os mencionados no art. 3.º da LC n.º 64/90, quais sejam: Ministério Público, partidos, coligações e candidatos. Nesse sentido, basta conferir a reiterada jurisprudência do excelso eleitoralista consolidada na Resolução TSE n.º 21.355/2003, originária de pedido de impugnação ao mandato eletivo do presidente Lula e do vice-presidente José Alencar, formulado pelo Sr. José Feliciano Coelho, onde foi condutor o voto do rel. Ministro Sálvio de Figueiredo:

“1. Como cediço, no sistema eleitoral brasileiro, após o pleito, contra candidato eleito e diplomado é admissível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) e recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral), visando à cassação do mandato ou do diploma, respectivamente.

*Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, são legitimados para a propositura das referidas ações os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público Eleitoral e os candidatos (RO n.º 498-MG, rei. Mm. Sepúlveda Pertence, DJ 22.2.2002, Ag n.º 1.863-SE, rei. Mm. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000, e RCED n.º 408-MG, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 10.8.87), não possuindo o eleitor legitimidade *ad causam*.*

2. Na espécie, inadmissível a petição para o fim ao qual se propõe. Ademais, mesmo que estivessem descritos fatos que ensejassem o conhecimento da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra expedição de diploma,

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

²² In Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 16.

inviável a aplicação da regra da fungibilidade, uma vez que falta ao requerente legitimidade para o ajuizamento de qualquer dessas ações.”

*3. Isto posto, não conheço da pretensão e determino o arquivamento da petição.*²³

Ainda quanto à legitimação ativa para a ‘actio’, segundo entendimento prevalecente no colendo TSE estão aptos para interpor a AIME, além daqueles que tenham interesse jurídico em sentido estrito – ou seja, aqueles que foram “derrotados” pelo “vitorioso” graças ao ardid político –, também os que tenham participado do certame, independente do resultado final da eleição e do cargo eletivo a que tenham almejado.

É dizer, candidato a vereador pode, perfeitamente, impugnar mandato de prefeito eleito; ou então que, candidato a prefeito pode impugnar mandato de vereador; do mesmo modo que, o partido político e/ou coligação derrotada na eleição majoritária pode impugnar governador eleito, ainda que o segundo colocado no certame não lhe tenha representado na disputa. Isto porque prevalece no processo eleitoral uma lógica semi-objetiva, condizente com o bem jurídico que almeja tutelar: a legitimidade do pleito, que se trata, portanto, de um direito indisponível.

Quanto à legitimação passiva, boa parte da doutrina tem entendido, como Tito Costa²⁴, que “o partido poderá apresentar-se como litisconsorte passivo”, a depender das circunstâncias – entendimento esse que, acreditamos esteja superado com a nova posição do TSE, respaldada pelo STF, firmada em relação aos casos de infidelidade partidária, no sentido de declarar que o mandato pertence ao partido e não ao eleito, quer se trate de político detentor de cargo eletivo proporcional ou majoritário²⁵.

Tocante à relação jurídica entre o vice-prefeito e prefeito que figura como réu na AIME, o TSE tem entendido que tal relação jurídica é subordinante, devendo-se considerar desnecessária a citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário²⁶ raciocínio que estende ao vice-governador e aos suplentes de senadores. Esse era, pelo menos, a posição firmada pela excelsa corte eleitoral até o julgamento do Recurso Contra a Expedição do Diploma n.º 703, no qual se discute a cassação do diploma do atual governador do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a aludida decisão, o TSE retrocedeu ao entendimento antigo de que a situação do vice-governador e do governador se trata de litisconsórcio passivo

²³ Resolução firmada na sessão de 06.03.2003, contando com parecer ministerial desfavorável à tese da legitimação direta do eleitor para a AIME.

²⁴ In Recursos Em Matéria Eleitoral, ob. cit., p. 179.

²⁵ Acreditamos que, em pouco tempo, a jurisprudência vai se acomodar na direção do litisconsórcio passivo necessário entre partido e eleito-impugnado, pois como predica a doutrina processual corrente, o litisconsorte necessário, decorre expressamente da lei ou “**da natureza da relação jurídica**”, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, o que certamente é o caso do partido político, consoante o entendimento recente do STF na questão dos “infiéis”.

²⁶ Precedentes: TSE, Ac. 15.597, de 20.6.00, Rel. Min. Edson Vidigal; Agravo de Instrumento n.º 3066, Julgado em 09.04.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

necessário, de modo que a sorte daquele não poderia ser decidida sem sua citação pessoal. Vejamos:

Ementa: Processo. Relação subjetiva. Litisconsórcio necessário. Chapa. Governador e vice-governador. Eleição. Diplomas. Vícios abrangente. Devido processo legal.

A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (RCD n.º 703/SC, Relator Originário: Min. José Delgado, Redator para o acórdão: Min. Marco Aurélio, DJ de 24.3.2008)

Desta forma, a prevalecer doravante este entendimento, pelas mesmas razões, será possível exigir a citação dos dois suplentes para o caso de ação que vise desconstituir o mandato de senador da república.

6. COMPETÊNCIA.

Relativamente à competência para processamento da AIME, desde os primeiros julgados do TSE referentes à matéria, assentou a excelsa corte eleitoral que, em se tratando de mandatos alcançados por eleições municipais, a ação há de ser proposta perante o juízo da Zona Eleitoral respectiva, ao passo que em se tratando de eleições estaduais (governador, vice-governador, deputado estadual, deputado federal e senador) a ação desconstitutiva deve seguir para o TRE, e em grau de recurso, para o TSE, cuja competência originária há de julgar a AIME somente se disser respeito à eleição presidencial²⁷.

Destarte, funciona a regra segundo a qual o órgão que tenha concedido o registro da candidatura também possui a competência para conhecer a AIME²⁸, prevalecendo o entendimento resumido no quadro abaixo:

²⁷ Divergindo desse entendimento Tito Costa anota que a AIME visando subtrair mandato de deputado federal e senador deve ser dirigida ao TSE, o que não nos parece adequado, pois sendo o TRE o órgão que concedeu o registro, ele próprio poderá cassar o mandato alcançado nas urnas.

²⁸ De acordo com o Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

a) *o registro e a cassação de registro* de partidos políticos, dos seus Diretórios Nacionais e *de candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República*;

[...]

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

a) *o registro* (...) de candidatos a Governador, Vice-Governador e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

[...]

Art. 35. Compete aos Juízes:

XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos

Tipo de Eleição	Cargos em disputa	Competência Originária Para conhecer a AIME
Municipal	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.	Juiz Eleitoral
Estadual	Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador.	TRE
Nacional	Presidente da República e Vice-Presidente.	TSE

Mesmo em se tratando de AIME objetivando cassar mandato de prefeito-candidato à reeleição, não há se cogitar em competência originária do TRE para julgar a ação de impugnação, pois a AIME tem natureza cível-eleitoral, de modo que a competência originária do Regional somente seria atraída se, e por força da regra do art. 29, X, da Carta de 1988, se tratasse de ação de natureza criminal-eleitoral²⁹.

Em outros termos: a cassação de mandato de prefeito municipal feita diretamente pelo TRE somente é possível, quando se trate de jurisdição eleitoral penal, que, ademais apenas pode ser deflagrada a partir de denúncia do Ministério Público Eleitoral, na medida em que tal órgão é titular da ação penal eleitoral.

7. RITO

Quanto ao rito a ser seguido para processamento da AIME, tal discussão provocou anos de acalorado debate na doutrina, debate esse fomentado pela omissão legislativa sobre o assunto. Durante mais de década, inclinou-se a jurisprudência do TSE, seguida à risca pela jurisprudência dos TRE's, no sentido de adotar o rito processual ordinário do CPC, cedendo ao argumento de que porquanto inexistia previsão legal disciplinando dever-se-ia recorrer ao sistema processual comum.

Ocorre que tal entendimento praticamente inviabilizou o sucesso do instituto sob exame, uma vez que o rito comum ordinário do CPC – de gritante inapetência para com a natureza célere da jurisdição eleitoral e voltado a proteger bens distintos daqueles tutelados pelo direito eleitoral³⁰ – acabava por criar um processo moroso, com pouca ou nenhuma eficácia.

eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;[...]

²⁹ O TSE entende que a regra de competência do art. 29, X, da Constituição, na seara eleitoral, dota as cortes regionais para o julgamento dos crimes eleitorais cometidos por prefeitos. Nesse sentido, vide RO n.º 895, de 14/08/2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi; no mesmo sentido: Acórdão n.º 13.455, DJU de 25/05/1993.

³⁰ O rito processual comum das primeiras era da AIME, dotado de amplo contraditório com larga dilação probatória mostrava-se apropriado apenas para tutelar direitos como a propriedade, honra, pátrio poder, dentre outros bens jurídicos de feições bastante distintas daqueles bens tutelados pelo direito eleitoral.

Djalma Pinto, por exemplo, antes da inflexão que mais adiante iria nortear o posicionamento do TSE, com muito acerto criticava a solução dada ao problema do rito da AIME, vejamos:

“É certo, por outro, que a longa fase de instrução, que o procedimento ordinário comporta, na prática, acaba desestimulando a utilização dessa ação, cuja sentença somente se torna exequível, consoante entendimento dominante, após o trânsito em julgado, quando o réu, muitas vezes, já cumprira o mandato.

É comum o detentor de mandato impugnado arrolar até 12 testemunhas, residentes em cidades diferentes, para procrastinar o andamento da ação impugnatória.

Esse artifício mostra-se eficaz porque, prevendo a lei que o titular do mandato somente seja afastado com o trânsito em julgado da decisão condenatória, a demora na conclusão do feito acaba por permitir que o promovido exerça todo o mandato, antes da conclusão do processo.³¹”

Com efeito, raríssimos eram os casos em que a decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau gerava efeitos práticos, porquanto a experiência demonstrava que a instrução dos processos relativos à AIME chegava a durar um ano ou mais, sobretudo quando se tratava de uma AIME processada em um Tribunal Regional, cuja estrutura geralmente dificulta a fase de instrução dos feitos após as eleições.

Essa posição equivocada da jurisprudência, portanto, findava por contribuir para a teoria do fato consumado, que fomentada pelos maus políticos e abraçada cidadão incrédulo na eficácia da Justiça Eleitoral, apregoava que até o dia da eleição tudo era válido para conseguir triunfar nas urnas, pois uma vez proclamada a vitória, ainda que destituída esta de legitimidade, o mandato eletivo era intangível.

Em boa hora, todavia, corrigiu-se o TSE, em 19/04/2004, quando, ao apreciar uma questão de ordem suscitada pelo Min. Fernando Neves, definiu que, daquela data em diante, a fonte normativa apropriada para suprir a lacuna jurídica em torno do rito da AIME era a própria legislação processual eleitoral, e não a legislação processual comum. E, desta forma, estabeleceu a Resolução n.º 21.634/04, cuja ementa esclarece:

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar n.º 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n.º 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral — em especial o prazo certo do mandato — exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

³¹ Ob.cit., p. 142.

Como bem lembrado pelo insigne Min. Fernando Neves na percuente questão de ordem, segmentos da melhor doutrina já bradavam, a exemplo do mestre Pedro Henrique Távora Nieves, sobre a necessidade de redefinir o rito da AIME:

“Em seu livro Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais, o prof. Niess assim defende sua posição:

“(...) a correta educação pretoriana deveria ter por referência a legislação eleitoral, aplicáveis as regras do processo comum apenas supletivamente.

De se perscrutar, então, se, à ausência de programação específica, cogita o direito eleitoral de procedimento comum. E a resposta é positiva: a Lei Complementar n.º 64/90, ao traçar o roteiro da ação de impugnação a pedido de registro de candidato, descreve figurino adequado para se atingir diploma já expedido — e o mandato dele decorrente — como gizado no seu art. 15, verbis:

‘Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’ (grifo nosso)

O fato de referir-se o preceptivo à ação declaratória não impede, como é evidente, que se lhe aplique o mesmo modelo procedimental. A natureza da ação, considerada em virtude da sentença que persegue, não interfere no rito adotado, cuja descoberta deve fazer-se sob outro prisma.

Assim, conjugadas as determinações provenientes da Constituição Federal com as previsões pertinentes da Lei Complementar n.º 64/90, e, supletivamente, do Código de Processo Civil, encontrarmos o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo, acatadas as lições de Joel J. Cândido, Antônio Carlos Mendes e Fávila Ribeiro.

Não se diga que o princípio da ampla defesa restaria ferido se inobservado o rito ordinário do processo comum, porque também rege o processo, notadamente o eleitoral, o princípio da celeridade da Justiça, neste caso de aplicação destacadamente imprescindível, sob pena de frustra-se o desiderato constitucional.

Como bem explica Canotilho, “os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso”. Se fosse verdadeira a assertiva segundo a qual a adoção do rito da Lei Complementar n.º 64/90 prejudicaria o amplo direito de defesa do réu, a objeção compreenderia a própria ação de impugnação a registro de candidato por seguir o procedimento rejeitado, e não temos notícia de qualquer decisão nesse sentido dos tribunais eleitorais. Também não seguem o rito ordinário, do processo comum, a representação da Lei Complementar n.º 64/90, recurso contra a diplomação e, no processo civil os procedimentos sumário e especiais, bem como o adotado nos juizados de pequenas causas, e não esbarram na Constituição.

O silêncio do legislador não pode ser recebido com um significado que atente contra o espírito da Constituição. Assim não fosse e ao habeas data também teria sido aplicado o procedimento ordinário, antes da editada a lei que o regula, solução da qual

sequer se cogitou, dada a sua natureza de writ constitucional. Se a Lei Suprema prevê a ação com a finalidade de restaurar a legitimidade das eleições, não se lhe pode reconhecer o caminhar mais longo que o processo comum contempla, obliterando a atuação eficaz da norma superior.³²”

Desta forma, a Resolução n.º 21.634/04 do TSE firmou-se como ponto de ruptura com sua jurisprudência anterior a respeito do rito da AIME, e mais do que isso, estabeleceu um novo paradigma de diálogo de fontes para o processo eleitoral, na medida em que preconizou que somente se deve recorrer a direito processual comum em caráter supletivo, ou seja, quando esgotadas as possibilidades de uso da analogia com o micro-sistema da LC n.º 64/90.

Em outras palavras, sedimentou o TSE que ante uma lacuna encontrada no direito processual eleitoral o intérprete não deve busca a solução análoga imediatamente na aplicação subsidiária do CPC ao caso, mas sim na própria legislação eleitoral esparsa, como sói acontecer com o sistema posto na Lei das Inelegibilidades. Ademais, essa alteração de pensamento no seio da Justiça Eleitoral é mais uma prova da autonomia do processo eleitoral em relação ao processo civil, sendo mais apropriado que aquele serve muito mais de paradigma a este, do que este àquele.

Assim, a adoção do rito sumário da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC³³) para o processamento da AIME, representou um salto de

³² Excerto extraído da Resolução n.º 21.634/04.

³³ A Lei das Inelegibilidades (LC n.º 64/90) disciplinou o rito de duas ações eleitorais próprias, a AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, prevista nos artigos 3.º e seguintes, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 do mesmo diploma legal. Acontece que a Resolução n.º 21.634/04 do TSE firmou que o rito da AIME deve seguir o rito da AIRC e não o da AIJE. Com efeito, transcrevemos os dispositivos legais que descrevem o rito da AIRC:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

qualidade na interpretação do sistema constitucional eleitoral, revelando que o rito sumário da Lei Complementar n.º 64/90 é o rito processual eleitoral por excelência, na medida em que, concentrado o máximo possível de atos processuais em poucas fase, dotando inclusive o juiz de poderes na iniciativa de produção das provas, consegue garantir uma ambiência processual capaz de homenagear os princípios da ampla defesa e do contraditório, apta a produzir uma sentença em poucos mais de um mês da propositura da inicial.

8. O INÍCIO DE PROVA PARA PROPOSIÇÃO DA AIME

Debate-se na doutrina sobre a necessidade de a inicial da ação constitucional impugnatória vir acompanhada de prova ante o enunciado do §10 do art. 14 da Lei Fundamental: “§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”.

A corrente majoritária tem entendido que a inaugural já deve fornecer elementos probatórios bastantes para afastar uma eventual temeridade ou má-fé no processamento da ação desconstitutiva eleitoral, o que merece ser interpretado *cum granu salis*, pois, afinal somente se poderá perquirir alguma temeridade ou manifesta má-fé ao final da

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

(...)

demanda, ou pelo menos após o primeiro grau de jurisdição, uma vez que o exercício do direito de ação não pode ser pressuposto como um valor jurídico de caráter negativo.

José Rubens Costa sustenta, por exemplo, que a inicial deve ser ladeada de provas materiais, sendo imprescindível que a representação da AIME demonstre desde o começo a idoneidade dos fatos narrados, repudiando inclusive a validade da produção da prova testemunhal no curso do processo, pois segundo o ilustre eleitoralista: *“Em todo caso, a seriedade das imputações somente pode significar demonstração, de plano, de alguma prova material, porque prova testemunhal em eleição, futebol ou escola de samba nem merece comentário...”*³⁴.

Djalma Pinto, em posição mais branda, ensina que: *“As provas exigidas para instruir a inicial da ação não necessitam ser perfeitas e acabadas; os simples indícios de configuração de prática do abuso do poder econômico, corrupção ou a fraude, a serem apurados no curso da ação, já autorizam sua propositura. A petição inicial deve noticiar os fatos que justificariam a perda do mandato do réu. [...]”*³⁵. Posicionamento que nos parece mais cordato, pois *“estretar o uso da impugnação de mandato aos casos de prova conclusiva do abuso significa prestigiar os infratores, tornando inconsistentes as normas que reprimem a prática de ilícitos para a obtenção do mandato”*³⁶.

Nesse passo, a jurisprudência do TSE sobre o assunto é uníssona, podendo ser bem representada pelo Ac. 11.919, publicado no DJ de 10/02/95, relatado pelo Min. Carlos Velloso, onde se firmou que: *“A ação de impugnação de mandato não exige, para a sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (C.F., art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios,...”*.

Portanto, de uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional, que pode inclinar o intérprete na direção de exigir uma prova pré-constituída, a prova a ser juntada à inaugural é toda e qualquer prova admissível em direito, seja aquela disciplinada na lei, seja aquela moralmente legítima, nos termos do art. 332 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Desta forma, há que se admitir o seguimento da AIME, quando sua inicial for escoltada, por exemplo, de declarações prestadas em Cartório, ou em Boletins de Ocorrência, ou em Procedimentos instaurados pelo Ministério Público Eleitoral³⁷, recibos, bilhetes dos candidatos ou de seus “lugares-tententes”, fotografias, gravações ambientais, reportagens jornalísticas, enfim, quaisquer indícios capazes de indicar meios de prova de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

³⁴ Ob. cit, p. 69.

³⁵ In Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 226.

³⁶ ob.cit., p. 140.

³⁷ Em sentido contrário, José Rubens Costa, ob.cit., p.69/71, para quem tais meios de prova “não se prestam a toda evidência”.

Há também que se considerar na instrução processual a prova produzida fora da AIME, pois é bem possível utilizar a chamada prova emprestada de outras representações eleitorais, desde que, evidentemente, garanta-se à parte adversa a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo e a forma como fora produzida.

9. A AVALIAÇÃO DA PROVA OBTIDA NA AIME

Respeitante à avaliação do acervo da prova obtida na AIME, a jurisprudência caminhou, num primeiro momento, para a exigência de uma prova “inconcussa”, ou seja, irrefutável, rigidamente sedimentada e capaz de demonstrar um nexo de causalidade entre a vitória do candidato beneficiado e o ardil, para o fim de reconhecer a procedência dessa ação constitucional. Em razão deste entendimento, fruto de um apego exagerado por parte do judiciário eleitoral ao suposto dogma da intangibilidade do mandato eletivo, durante anos se exigiu da prova colhida na AIME não a certeza da participação direta do candidato no ardil praticado, como também que aquela prática reprovável seria determinante para a sua vitória.

É dizer, além de se almejar uma prova que caminhasse muito próximo à confissão, fazia-se necessário demonstrar quase que matematicamente que o fato jurídico amoldável ao conceito de fraude, corrupção ou abuso de poder econômico foi numericamente suficiente para garantir a eleição do impugnado. Ou seja, se a prova do plano fraudatário indicasse a fraude de 50 votos, mas o candidato beneficiário finalizou a eleição com mais de 200 votos de maioria sobre o segundo colocado, então não haveria que se cassar o mandato eletivo impugnado.

Com efeito, a AIME, infelizmente seguindo o mesmo passo da ineficácia do Recurso Contra a Diplomação – que, aliás, foi o móvel de seu advento no ordenamento jurídico –, durante mais de década restou fadada a uma total ineficácia, provocada também pela visão equivocada dos juizes eleitorais exigiam uma prova muito difícil de ser implementada na instrução, muitas vezes beirando a chamada “prova diabólica”, cuja demonstração seria impossível de ser feita pelo impugnante.

Ademais, a aferição da chamada inconcussa é medida que varia de acordo com a mentalidade do julgador, pois o que é inconcusso para uns, parece bastante e razoável, de modo que a tese da necessidade da prova inconcussa para a procedência da AIME, data máxima vênia, não possui qualquer embasamento científico, pois o que o nosso direito constitucional homenageia é o sistema do livre convencimento motivado, cujo conteúdo anota a liberdade do magistrado ao avaliar a prova produzida na instrução, além de possibilitar o uso dos indícios e presunções e inclusive atentando para os fatos públicos e notórios, os fatos incontroversos, bem como as circunstâncias em que determinado fato aconteceu.

A nosso sentir, em se tratando de avaliação de prova para fins de AIME, parece adequado empregar para a questão da prova o mesmo raciocínio que vem sendo deduzido pelo TSE, em matéria de procedência para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, onde não se requer relação de causalidade entre fatos narrados e resultado do pleito, mas apenas a evidencia de um potencial desequilíbrio na disputa, vejamos:

“Representação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso de poder econômico, hábeis para promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados dos pleitos. (Recursos Especiais n.ºs 12.282, 12.394 e 12.577)” (Resp. n.º 11.469, Ac. n.º 11.469, Rel.: Min. Costa Leite. JTSE, Brasília, v. 8, n.2, p.112)

“Abuso de poder econômico. Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática abusiva e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto.(...)” (Resp. n.º 15.161, Ac. n.º 15.161, Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado no DJ em 8.5.98, p. 69)

“...A normalidade e legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.” (Resp. n.º 12.244, Rel.: Min. Marco Aurélio. Publicado no JTSE, v.7, n.º 1, p. 251)

Assim sendo, muito cuidado deve ter o magistrado no trato da questão da prova no processo judicial eleitoral, pois não pode o julgador olvidar que a verdade real é sempre algo utópico, difícil de ser alcançado.

Ademais, a avaliação da prova, dentro de uma visão processual moderna, deve se dar dentro do território das “probabilidades”, lição que se casa, em matéria de direito processual eleitoral, com a escolha do rito sumário para o processamento da AIME, cujo espectro de dilação probatória é muito mais reduzido do que o procedimento comum ordinário.

Na mesma perspectiva, o intérprete deve exilar o argumento do nexo de causalidade para a desconstituição do mandato eletivo ante a prática de abuso do poder, pela simples razão de que numa democracia não se deve ser complacente com quem utiliza métodos escusos, ou deles sonsamente se beneficia. Quem assim proceder, certamente e com muito mais facilidade, vai abusar quando estiver investido no cargo público.

É irrelevante, portanto, se dado candidato ou partido abusou pouco ou muito do poder do dinheiro; desimportante se a fraude perpetrada não era o suficiente para elegê-lo, pois o relevante nesses casos não é extensão do ilícito e sua repercussão no resultado, mas sim a gravidade da conduta do concorrente, que invariavelmente visa corromper a vontade do eleitor, solapar a democracia e menosprezar o verdadeiro debate das idéias.

A mera conduta desses artifícios há de desqualificar o político beneficiário do ardil para o trato da coisa pública, sendo tanto melhor que o representante popular useiro de tais métodos seja apartado das rédeas do poder, poder esse que, ademais, conquistou sem a legitimidade plena.

Aliás, é bem de ver que a legitimidade não se verifica apenas pela votação numérica obtida nas urnas, mas também pela maneira com a qual se chegou a esse resultado. Não se pode esquecer que, dentro do jogo eleitoral, a lisura é sempre o bem jurídico mais precioso,

pois muitas vezes, por conta do estágio de miséria e ignorância, parte considerável da população cede a qualquer meio de abuso do poder economicamente, abuso esse perpetrado geralmente por quem não possui espírito público algum.

10. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Quanto aos efeitos da procedência da AIME, discute-se, ainda, se essa ação constitucional conduz necessariamente à substituição no mandato em curso, do primeiro pelo segundo colocado na eleição, ou se, pelo menos na hipótese em que o primeiro colocado obteve mais de 50% dos votos tidos como válidos, deve haver nova eleição; bem como se a decretação de inelegibilidade por 3(três) anos também é consectário da procedência da AIME.

A começar pelo problema da inelegibilidade decorrente, a doutrina se divide. De um lado, uma corrente liderada por Tito Costa³⁸, segundo o qual antes de se aplicar a pecha de inelegibilidade, há que se perquirir se a AIME teve por pressuposto a Ação Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 22 da LC n.º 64/90, de modo que, em sendo afirmativa a resposta a esse exame, então se estaria diante de uma decorrência natural da procedência; do contrário, isto é, em tendo a parte optado por propor diretamente a AIME, sem previamente ajuizar a referida representação investigativa contra o abuso de poder, não haveria de se cogitar da sanção de inelegibilidade.

De outra banda, há aqueles que, conforme Joel J. Cândido³⁹ e Pedro Henrique Távora Niess⁴⁰, sustentam a decorrência lógica da sanção de inelegibilidade para o caso de procedência da AIME, independente de propositura prévia da AIJE, corrente a qual nos filiamos, uma vez que em ambas se visa proteger a eleição de abusos de poder. Ademais, se a própria LC n.º 64/90 na dicção do art. 22, inciso XV, da LC n.º 64/90, previu o ensejo da apresentação da AIME, visando desconstituir o mandato eletivo produto de vício eleitoral, então não há dúvidas de que a procedência da AIME há de acarretar, além da desconstituição do mandato, como sói acontecer naturalmente, também deve resultar na inelegibilidade dos beneficiários do ardil.

Já Adriano Soares da Costa, por sua vez, ponderando sobre o assunto, sustenta que: *“A questão, tal como posta pela doutrina, parece-nos desvirtuar a realidade do problema proposto. Em verdade, a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada após a sentença de procedência da AIJE tem a finalidade meramente de cassar os efeitos do diploma do candidato já dantes decretado inelegível, ao passo que à ação de impugnação de mandato eletivo proposta originariamente cabe a finalidade de declarar a ocorrência do fato ilícito e, em decorrência disso, decretar a inelegibilidade cominada daqueles seus beneficiários⁴¹”*.

Tocante ao efeito de desconstituição do mandato eletivo ante a procedência da AIME, alguns entendem pela necessidade de novas eleições, quando o percentual de votos

³⁸ Ob.cit., p.193/194.

³⁹ In *Direito Eleitoral Brasileiro*. 7ª edição, São Paulo: Edipro, 1998, p. 237/238.

⁴⁰ In *Direitos Políticos – Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Ações Eleitorais*. 2ª edição, Bauru: Edipro, p.89.

⁴¹ In *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 605.

do primeiro colocado na eleição em relação ao total de votos válidos ultrapassar 50%⁴². Invocam a letra dos artigos 175, §3º⁴³ e 224⁴⁴ do Código Eleitoral.

Até recentemente, essa tese era reiteradamente vencida na jurisprudência do TSE, cujo entendimento predicava que, no caso da AIME, não há se falar em declaração de nulidade da votação, mas sim em invalidação de mandato eletivo, agregando a isso o argumento de que, entender de modo contrário, seria favorecer com nova eleição quem se beneficiou indevidamente com abuso de poder econômico⁴⁵. Nesse sentido, confira-se:

Ementa: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indeferimento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Art. 224 do Código Eleitoral. Não-aplicação. Diplomação. Segundo colocado.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior - em que pese a controvérsia do tema - tem assentado a não-aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Em face disso, não se recomenda tratar dessa questão, em feito de natureza cautelar, devendo tal matéria ser objeto de exame no julgamento do recurso a que se pretende atribuição de efeito suspensivo.

3. Não há como se deferir liminar que pretende a realização de nova eleição em município, quando o pedido ostenta nítido caráter satisfativo.

Agravo regimental desprovido. (MC n.º 2197, Origem: Princesa Isabel-PB, julg. 15/05/2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Ementa: Recurso Especial Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Cassação de mandatos. Declaração de inelegibilidade. Diplomação e posse dos segundos colocados. Alegação de nulidade dos votos. Novas eleições (arts. 222 e 224 do CE). Prejudicial de conhecimento. Aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

Nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, não pode pleitear a declaração de nulidade quem lhe deu causa ou quem dela se beneficie.

⁴² Se não atingir o primeiro colocado mais da metade dos votos válidos, não há sequer que se falar em novas eleições, qualquer que seja o veículo processual escolhido para desconstituir o mandato.

⁴³ Art. 175. §3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

⁴⁴ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

⁴⁵ Nesse sentido: REsp. n.º 9.347/MG, de 9.2.93, Rel. Min. Diniz de Andrada; Acórdão n.º 599, de 20.09.2002, Rel. Min. Ellen Gracie; (Caso Mão Santa) RO n.º 510/PI, julgamento em 6.11.2001, Rel. Min. Nelson Jobim.

Recurso Especial não conhecido. (Resp. n.º 25635/RN, julg. 18/04/2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Ementa: MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO.

NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 224 E 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES.

É cabível a medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, já recebido no Tribunal Regional. Precedentes: Ac. n.º 1.235/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 23.10.2002; Ac. n.º 1.059/DF, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.4.2003; Ac. n.º 1.052/DF, rel.ª Min. Ellen Gracie, DJ 23.8.2002; Ac. n.º 987/PB, rel. Min. Costa Porto, DJ 20.4.2001; MC n.º 966-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.º.2.2001; Ac. n.º 469/PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.10.98; MC n.º 959/AL, rel. Min. Costa Porto, DJ 10.11.2000, despacho do Min. Fernando Neves concedendo a liminar; Ac. n.º 320/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.2.99; Ac. n.º 420/MA, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 18.12.98; MC n.º 1.005/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.8.2001 (despacho monocrático); Ac. n.º 1.182-MG, rel.ª Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 1.º.10.2002; Ac. n.º 1.273/GO, Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 1.º.8.2003.

Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. n.º 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, página 124; Ac. n.º 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, página 121; Ac. n.º 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. n.º 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, página 206; Ac. n.º 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002.

(...)

Procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados. (MC n.º 1.320/MG, julg. 19/09/2004, Rel. designado p/ Acórdão Min. Peçanha Martins)

Todavia, recentemente, ao se debruçar sobre caso em que os dois primeiros colocados foram condenados, no mesmo juízo eleitoral e no mesmo dia, o colendo TSE compreendeu que, a despeito de existir um terceiro colocado na eleição, se haveria de aplicar à hipótese a regra do art. 224 do Código Eleitoral. Tratou-se de julgamento conjunto da MC n.º 2.256/GO, AgRgMC n.º 2.256/GO, MS n.º 3.649/GO e AgRgMS n.º 3.649/GO, em 18.12.2008, nos quais se determinou a renovação da eleição em razão de dupla vacância

dos cargos do Executivo, ainda que a menos de um ano para término do mandato, nos termos das seguintes ementas:

1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, §1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.

3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. (MC e AgRgMC n.º 2.256/GO, Rel. Min. Cezar Peluso).

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Ultimo ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão e dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. (MS e AgRgMS n.º 3.644/GO, Rel. Min. Cezar Peluso).

Edson de Resende Castro, saudando a inflexão do entendimento do TSE sobre a anulação da votação em sede de AIME, preconiza:

“..., o TSE vinha determinando, sistematicamente, a diplomação e posse do 2º colocado nas eleições em que se apurou o abuso de poder do impugnado. Recentemente e emblemático foi o do Governador do Piauí.

O Tribunal desconsiderava, todavia, o fato de que também o abuso do poder econômico, o desvio ou abuso do poder de autoridade e a fraude são causas de anulabilidade da votação, consagradas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. Então, apurando-se, ainda que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 237), inevitável a conclusão de que anulados os seus votos. E se esses votos somam mais de metade dos votos da circunscrição do pleito, parece que a melhor solução é mesmo a realização de novas eleições.⁴⁶”

Com a devida vênia, não nos parece que mereça se consolidar essa nova tendência jurisprudencial, pois o micro-sistema processual da AIME, que, diga-se de passagem, foi dado pela Constituição de 1988 e se apresentou como alternativa ao então sistema processual eleitoral vigente (acusado de ineficaz), merece ser compreendido com

⁴⁶ Ob. cit., 2008, 4.ª edição, p. 500.

racionalidade própria, pois se fosse intenção do constituinte aplicar à AIME os mesmos condicionantes da legislação anterior, não se faria necessário prever esse novo meio de rescisão do mandato na Constituição Federal.

A nosso viso, mesmo na hipótese em que os impugnados obtêm mais da metade dos votos válidos, o argumento de que a assunção ao governo de candidato cuja votação não fora significativa em relação à votação total, não pode prosperar, porquanto, em havendo fraude, corrupção ou abuso da parte daquele que ficou em primeiro lugar, deve-se presumir que este somente alcançou tal patamar porque praticou o ardil, ou seja, o objetivo da AIME é tão-somente desconstituir o mandato, sem cogitar de novas eleições.

Conforme atentou o Min. Ari Pargendler, vencido na votação⁴⁷, a prevalência do entendimento do julgado na MC n.º 2.256/GO, “*vai desestimular os candidatos honestos de disputarem pleitos, pois vão sempre disputar, mas não vão levar, porque sempre que um desonesto for descoberto, haverá nova eleição, novos gastos*”⁴⁸. Ou dizendo em outras palavras, a eleição também precisa ser vista como uma competição capaz de alçar o candidato honesto ao governo.

Sendo assim, oxalá o TSE possa, mediante nova composição que se inaugura, refletir sobre o tema e restabelecer o entendimento anterior, porque mais consentâneo com os valores tutelados pelo processo eleitoral.

Por derradeiro, há que se lembrar que para a impugnação de candidatos a cargos proporcionais, a procedência da AIME acarreta tão-somente a assunção do suplente à titularidade do mandato, pois normalmente não há como atingir mais de 50% dos votos da circunscrição.

11. A LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES ELEITORAIS PRÓPRIAS

Adjacente ao problema da eventual nulidade dos votos em sede de Ação de Impugnação de mandato eletivo, que já fora analisado supra, debate-se também na doutrina e na jurisprudência sobre uma eventual litispendência entre a AIME e a AIJE, ou entre estas e o Recurso Contra a Diplomação, ou entre a AIJE e a Representação Eleitoral com base no art. 41-A da Lei Eleitoral.

Segundo o Código de Processo Civil, de acordo com o art. 301, §2.º, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ainda segundo a lei adjetiva comum, compete ao réu, antes de discutir o mérito da matéria veiculada na inicial, suscitar a ocorrência de “litispendência” (art. 301, V), a fim de evitar sentenças contraditórias em processos que decorrem de uma mesma relação de direito material entre as mesmas partes. O instituto da litispendência tem por desiderato impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez.

⁴⁷ Outro indício de que o controvertido entendimento pode vir a não prevalecer é o fato de que o placar da vitória da tese de novas eleições na AIME, quando o(s) infrator(es) atingirem mais de 50% dos votos válidos, foi de 5 a 2, e daqueles que sufragaram a tese vitoriosa, quatro já não se encontram investidos atualmente, ao passo que os dois vencidos ainda permaneceram pelo menos até às eleições.

⁴⁸ Excerto retirado do Acórdão da MC n.º 2.256/GO.

Nesse sentido, cabe reconhecer que é comum, na seara do processo judicial eleitoral, os candidatos ou as coligações, no afã de questionarem judicialmente a obtenção do mandato dos seus adversários, ou mesmo o Ministério Público Eleitoral atuando na qualidade de agente e movido pelo interesse público, questionarem a legitimidade de determinada eleição, lançando mão de várias espécies de ações eleitorais próprias, ao mesmo tempo.

Ou seja, muitas vezes tem-se uma mesma descrição fática funcionando como causa de pedir para mais de uma ação eleitoral própria, cumulando-se no mesmo juízo eleitoral a ação constitucional impugnativa e uma outra ação eleitoral própria.

José Rubens Costa, por exemplo, sustenta que a identidade entre ações eleitorais (independentemente de serem mesmas as partes) pode ser verificada pelo resultado prático, *“se destinadas à perda do registro, diploma ou mandato do mesmo candidato/eleito pelos mesmos fatos de abuso de poder levam à extinção de uma ou outra, seja pela litispendência, seja pela coisa julgada”*⁴⁹.

Para esse ilustre constitucionalista, haveria que se reconhecer a litispendência baseadas no mesmo abuso de poder. Para tanto, cita como precedente o Resp. n.º 15.331/MA (Rel. Min. Edson Vidigal); e, o Resp. n.º 12.724/PR (Rel. Min. Néri da Silveira, no qual se reconheceu a litispendência entre o recurso contra diplomação e a ação de impugnação constitucional de mandato, por estarem discutindo os mesmos fatos.

É dizer, há posicionamento firme do excelso eleitoralista, no sentido de que *“a representação prevista na Lei n.º 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas”*⁵⁰.

Ainda no mesmo sentido, preconizando que *“não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetivos distintos”*, tem-se o Agravo de Instrumento n.º 4203/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julg. 12/06/2003, segundo o qual, *“enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”*.

12. A AIME COM BASE NO ART. 41-A OU NO ART. 73 DA LEI ELEITORAL

Dada uma multiplicidade de remédios jurídicos previstos na legislação inferior, para atacar os casos de abuso de poder econômico e de abuso do poder político, questiona-se, recorrentemente, se a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo também pode

⁴⁹ Ob. cit, p. 48/49.

⁵⁰ Resp. n.º 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, julg. 01/03/2007. Outros precedentes: REspe n.º 21.229/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17.10.2003; REspe n.º 20.243/BA, Rel. Mi Fernando Neves, DJ de 27.2.2003 e RO n.º 516, Rel. Mm. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.3.2002.

ser colimada para examinar as condutas vedadas aos agentes públicos, típicas do art. 73⁵¹ da Lei Eleitoral, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio a que alude o art. 41-A do mesmo diploma eleitoral.

Quanto à possibilidade de veicular na ação constitucional impugnativa a apuração da conduta descrita pelo art. 41-A da Lei das Eleições, já o dissemos afirmativamente

⁵¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei n.º 9.840, de 28.9.1999)

acima. Todavia, resta-nos analisar se é possível perquirir a prática de conduta vedada aos agentes públicos.

Pois bem, de acordo com jurisprudência atual do TSE, a questão vem sendo tratada de maneira vacilante.

Há julgados entendendo que, como as condutas do art. 73 da Lei Eleitoral são classificadas como abuso do poder político, então não poderiam ser processadas através de AIME, porquanto o texto constitucional somente menciona “abuso de poder econômico” e não outra espécie de abuso de poder. Essa espécie de jurisprudência baseia-se numa interpretação gramatical da norma constitucional. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados "[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de e-mail do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia" .

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido. (Ac. 25.906, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29/08/2007, Volume 1, Página 114, sem os destaques no original)

Todavia, há também entendimento não distinguindo quanto à espécie de abuso de poder veiculado na AIME, isto é, assentando pela possibilidade de apurar o abuso de poder político na ação constitucional impugnativa eletiva, mas diferenciando que as condutas vedadas aos agentes públicos não são necessariamente abuso de poder político⁵². Confirma-se:

⁵² Na representação simples por conduta vedada de agente público, segue-se o rito sumaríssimo do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e não se exige demonstração de potencialidade lesiva da conduta; ao passo que, no abuso de poder político, geralmente apurado no rito do art. 22 da LC nº 64/90, exigir-se-ia tal demonstração, pois na apuração deste é possível conduzir à pecha de inelegibilidade, ao contrário da primeira, onde se cassa o registro ou diploma, mas não se decreta inelegibilidade. Nesse sentido:

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE MANDATO, INELEGIBILIDADE E MULTA MANTIDAS.

(...)

5. Captação irregular de sufrágio e abuso do poder econômico e político que podem ser examinados em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

6. A cassação de diploma e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

7. Pena de multa que encontra amparo no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

8. Embora haja entendimento que obste a análise, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90. É o que se vê no dispositivo da sentença, posteriormente confirmada pelo Regional.

9. Recurso especial não conhecido. (Resp. n.º 25.986/RR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 05/10/2006)

Também há julgados que não se preocupam com a distinção entre condutas vedadas aos agentes públicos e o abuso de poder político, entendendo ser possível o exame de ofensa ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 em sede de AIME. Confira-se:

Ementa: Agravo de Instrumento.

1. Preliminar da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento. Rejeição. Constando dos autos informação idônea sobre a data da publicação do despacho que negou seguimento ao recurso especial eleitoral é o quanto basta para aferir-se a tempestividade do agravo.

2. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância

Representação. [...]

Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

Caracterização.

[...]

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

Recurso especial não conhecido.

(Respe n.º 21.151-PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003).

jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ.

(...)

4. Não há falar em prova secreta, quando o relator extrai cópias do processo *ad cautelam*. O fato de realizar o confronto das cópias com o processo para reafirmar sua convicção sobre rasura grosseira na data do ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, não viola direito da parte, principalmente quando a conclusão do Tribunal Regional se fez com base em outros contundentes elementos de prova.

5. Não ocorre a decadência quando evidenciado o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo no prazo de quinze dias, contados da diplomação do candidato. Tema apreciado em outro agravo de instrumento oriundo do mesmo processo, com decisão transitada em julgado. Violação dos arts. 295, IV, e 269, IV, do CPC. Inexistência.

(...)

8. O fato de as condutas enumeradas no caput do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 caracterizarem, ainda, atos de improbidade administrativa, sujeitando os seus autores às cominações do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92, não afeta a competência da Justiça Eleitoral para a cassação do registro ou do diploma do candidato infrator, nos termos do § 5º daquele artigo. Inexistência de violação do inciso LIII do art. 5º da Constituição da República.

9. Captação ilícita de sufrágio. Não se cogita da potencialidade em influir no resultado do pleito nos casos de captação de votos por meios vedados em lei - Lei das Eleições, art. 41-A. Reexame de prova. Incidência dos Verbetes n.º 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

10. Dissídio jurisprudencial. Se a divergência dos julgados não se evidencia pelas próprias ementas, faz-se indispensável o confronto analítico das hipóteses para a identificação da similitude das molduras fático-jurídicas.

11. Impossibilidade de caracterização do dissídio quando as ementas dos acórdãos arroladas - todas elas -, foram retiradas do Ementário TSE de 1998, anteriores, portanto, à Lei n.º 9.840, de 28.9.1999, que introduziu na Lei das Eleições o art. 41-A.

(...) (Agravo de Instrumento n.º 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgamento em 27/03/2003)

13. RECURSOS CABÍVEIS E SEUS EFEITOS

Com a adoção do rito da AIRC para a AIME, nos moldes da Resolução n.º 21.634/04, não há mais tergiversação quanto ao prazo recursal da sentença que julga a impugnatória, qual seja de 3(três) dias, a contar de intimação das partes. É que, antes da deliberação normativa do TSE quanto ao procedimento da AIME, disputavam a jurisprudência as correntes antagônicas de 15(quinze) dias, de acordo com o rito ordinário

do CPC, e de 3(três) dias, advinda da regra do art. 258⁵³ do Código Eleitoral, que estabelece o tríduo como regra geral para os recursos eleitorais.

Quanto aos efeitos de um eventual recurso contra a sentença que julga a AIME, alguns tribunais regionais, com base na suposta intangibilidade do diploma a que alude o art. 216⁵⁴ do CE, têm construído uma linha de interpretação que corrói a eficácia do instituto da ação constitucional impugnatória, chegando a conceber as mais estapafúrdias teorias sobre o não cumprimento imediato da decisão de procedência da AIME, como por exemplo, a de um ‘reexame necessário’ das decisões de primeiro grau que desconstituem o mandato eletivo, invocando, por analogia, o CPC (art. 475, II) e a Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65, art. 19), o que ofende qualquer noção de lógica jurídica.

O TSE, por sua vez, possui uma jurisprudência vacilante quanto ao tema, dividindo-se historicamente entre a aplicação do art. 216 e art. 257⁵⁵ do CE às sentenças que acolhem a ação de impugnação de mandato eletivo. Quanto a isso, Adriano Soares da Costa leciona que: *“Inicialmente, firmou-se jurisprudência no TSE aplicando à AIME o art. 216 do Código Eleitoral, outorgando ao recurso efeito suspensivo, privilégio do mandato eletivo: “Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal. Efeito da decisão que concluiu pela procedência. Orientação assentada, nesta Corte, no sentido da aplicação à hipótese, da norma do art. 216 do CE, segundo o qual, enquanto o TSE não decidir eventual recurso contra a decisão regional, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Recurso improvido” (RMS 2.373/96, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ – Diário de Justiça, Data 22/03/1996, página 8252).⁵⁶”*

Mais adiante, todavia, graças ao advento do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, o excelso eleitoralista passou a rever seu entendimento, assentando pela inaplicabilidade do art. 216 do Estatuto Geral Eleitoral às hipóteses de AIME procedente, confira-se:

Recurso Especial. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Não-incidência da norma do art. 216 do Código Eleitoral, por se aplicar exclusivamente ao recurso contra a expedição do diploma, bem como do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90, por não se discutir, no âmbito da referida ação, matéria atinente a registro de candidato. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp. n.º 21.403/CE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/02/2004)

O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. n.º 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003; Ac. n.º 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, DJ 6.9.2002; Ac. n.º 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.2.2003⁵⁷. (MC n.º 1.320/MG, julg. 19/09/2004, Rel. designado p/ Acórdão Min. Peçanha Martins)

⁵³ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

⁵⁴ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

⁵⁵ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Parágrafo Único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

⁵⁶ Ob. cit, p. 636/637.

⁵⁷ No mesmo sentido: Acórdão TSE n.ºs 1.049/2002, 1.277/2003, 21.403/2003.

A partir de 2004, com a edição da Res. TSE n.º 21.635, que disciplinou “*sobre a apuração e totalização, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais*” daquele ano, demonstrando a firmeza de seu entendimento, prescreveu o colendo tribunal superior, no art. 90, § 2.º, do aludido regulamento: “*À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral*”.

No Brasil, aqueles que não cumprem a legislação eleitoral, sedentos de se locupletarem de poder sem observar os mais comezinhos princípios democráticos, não podem receber um tratamento privilegiado de nossas cortes eleitorais, materializada na tese da intangibilidade do diploma, mas ao contrário, merecem reprimenda exemplar, que somente pode ser conseguida com uma postura pedagógica em relação à desconstituição de mandatos eivados de vícios, evitando-se tanto quanto possível imprimir efeito suspensivo a recurso eleitoral.

Por razão mais forte, não se deve vulgarizar a concessão de efeito suspensivo às decisões em sede de AIME fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, pois nestas, mais do que em quaisquer outras hipóteses de sancionamento, há que se homenagear o sistema novo da Lei Eleitoral, que foi concebido para imprimir maior eficácia ao processo eleitoral, afastando-se de imediato do certame ou do mandato eletivo aqueles que usurparam o poder popular à base do dinheiro e do uso da máquina.

Consagrar, portanto, a suspensão das decisões com base no art. 41-A da Lei Eleitoral até um pronunciamento do TSE é retornar ao sistema anterior à Lei n.º 9.504/97. É o equivalente a tornar sem efeito o processo legislativo popular desencadeado com a Lei n.º 9.840/99⁵⁸. É descumprir a decisão do STF, na ADI n.º 3592/DF, que determinou a eficácia imediata da decisão que cassa registro ou diploma com base no aludido art. 41-A: “*Por isso, a decisão fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, que cassa o registro ou o diploma do candidato, tem eficácia imediata, não incidindo, na hipótese, o que previsto no art. 15 da LC n.º 64/90, que exige o trânsito em julgado da decisão para a declaração de inelegibilidade do candidato. Os recursos interpostos contra tais decisões são regidos pela regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo*⁵⁹”.

Quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias adotadas no curso da AIME e, qual seria o meio de impugnação cabível contra essas decisões, há acirrada divergência tanto na jurisprudência, quanto na doutrina. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, em entendimento mais recente inclina-se pela irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias no processo eleitoral (REspe n.º 25.756/PI, Rel. Min. César Asfor, Decisão de 17/04/2007; REspe n.º 19.3381/MA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25.5.2001).

Entretanto, acreditamos que o manejo do Recurso Inominado (art. 265⁶⁰ do CE) contra decisões interlocutórias é admissível, porquanto o princípio da irrecorribilidade

⁵⁸ A Lei n.º 9.840/99, produto da iniciativa popular, resultante de um amplo movimento da sociedade civil organizada no Brasil, com a proposta de acabar com a corrupção eleitoral no país, desencadeou o processo legislativo, aprovando a inserção do tipo cível-eleitoral da captação ilícita de sufrágio, remunerando a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) com o art. 41-A, bem como alterando o art. 73, §5º, para enrijecer o sancionamento quanto às chamadas condutas vedadas aos agentes públicos.

⁵⁹ Trecho do Voto condutor do Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁶⁰ Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional. Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

em separado das interlocutórias, tão assente no processo eleitoral, não indica o descabimento de recurso contra interlocutória, mas sim que eventual recurso contra decisão intermediária não deve interromper a boa marcha processual, o que pode ser alcançado com a formação de autos suplementares a seguirem para a instância superior.

Inadmitindo, todavia, o emprego do recurso inominado contra decisão interlocutória, a jurisprudência do TSE tem se inclinado pelo uso do mandado de segurança contra tais decisões⁶¹, quando demonstrado na espécie o risco iminente de dano de difícil reparação:

“Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento. (...) 1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo. (...)” (Ac. n.º 20.724, de 12.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) Assistência. Decisão interlocutória em investigação judicial. Recurso. Não-cabimento. Mandado de segurança. Admissão pelo TSE. Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial. Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do mandado de segurança. (...)” (Ac. n.º 25.281, de 6.10.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

O Agravo de Instrumento no processo eleitoral, de acordo com o previsto no art. 279⁶² do CE, tem aplicabilidade reduzida. Ao revés do que ocorre no processo comum, no qual o recurso de agravo sob a forma de instrumento pode atacar decisões intermediárias, desde que estas causem lesão grave e sejam de difícil reparação à parte; na seara do direito eleitoral, seu cabimento é geralmente restrito às ocasiões em que se objetiva destrancar o Recurso Especial Eleitoral, cujo seguimento fora obstado pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional.

14. O PROBLEMA DO SEGREDO DE JUSTIÇA NA AIME

Talvez o aspecto mais controvertido da ação constitucional impugnatória seja o segredo de justiça, positivado pelo Constituinte no §11 do art. 14 da Lei Fundamental. Como se sabe, no direito processual em geral, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção. A própria Constituição, aliás, dispõe que *“a lei só poderá restringir a*

⁶¹ Entretanto o tema não é pacífico, podendo-se citar, em sentido contrário, o aresto adiante citado:

“Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Fundamentos não infirmados pelo recorrente. Inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio. (...) quanto à alegada falta de previsão, no Código Eleitoral, de recurso para atacar decisão interlocutória proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, a orientação deste Tribunal é no sentido de que cabível agravo para o Tribunal Regional (...)”. (Ac. n.º 217, de 27.2.2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

⁶² Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3(três) dias, agravo de instrumento.

publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse processual o exigirem” (art. 5º, LX).

Nesse passo, por exemplo, o segredo de justiça ditado pelo processo civil só encontra arrimo quando o interesse público o exigir e nas ações relativas ao direito de família: casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores⁶³.

No processo penal, por seu turno, a publicidade dos atos apenas recebe contenção quando puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem⁶⁴. Trata-se de garantia no sentido de obstar arbitrariedades e violências contra o acusado. Sem embargo disso, é benéfica também para o poder judiciário, que, em público estará mais livre de eventuais pressões, realizando seus fins com máxima transparência.

A opção constitucional de privar a sociedade da publicidade do trâmite da AIME parece não ter sido a decisão mais democrática para uma Constituição cidadã, pois inexistente interesse público ao se esconder do povo os fatos e a dinâmica do processamento da ação de impugnação ao mandato eletivo. Ademais, justamente ao contrário disso, o silêncio do constituinte já seria suficiente para fazer acontecer o que é elementar em matéria de direito eleitoral: que é a legitimidade da eleição o bem jurídico protegido por essa ação constitucional, e assim sendo, todos os seus atos e termos deveriam ser livremente conhecidos.

Aliás, basta isto para concluir que a opção do constituinte posta no §11 do art. 14 foi um grande equívoco, que destoa daquilo que o próprio constituinte consagrou no art. 5º, LX, porque a consagração do sigilo não conserva nenhum interesse socialmente legítimo. Afinal outras ações eleitorais próprias, que podem, assim como a AIME, fazer ruir o mandato eletivo – como sói acontecer com o Recurso Contra a Diplomação, a representação com base no art. 41-A da Lei Eleitoral, ou mesmo a AIJE com espeque no art. 73 e §§ da Lei Eleitoral – não são atingidas por nenhum comando legal ou constitucional de sigilo.

Ao assegurar o sigilo de justiça para o processamento da AIME, infelizmente caminhou o constituinte na contramão da ciência processual, pois como ensina a insigne

⁶³ [CPC] Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite.

⁶⁴ Art. 792 - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º - As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

professora Ada Pelegrini: “O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e os advogados. Em última análise o povo é o juiz dos Juizes. E a responsabilidade das decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo⁶⁵.”

Desta forma, o prejuízo provocado pelo §11 do art. 14 só não foi maior, porque a própria Lei das Leis pugnou que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*” (art. 93, IX).

Ou seja, o sigilo no trâmite da AIME previsto na norma constitucional do §11 do art. 14 precisa ser interpretado em harmonia com o princípio de publicidade dos julgamentos dos órgãos do poder judiciário, positivado no art. 93, IX da Lei Fundamental, de modo a se inferir desse suposto conflito de normas constitucionais que o sigilo mencionado para a AIME somente vai até o julgamento da ação.

A despeito disso, alguns tribunais eleitorais podem ainda hoje possuir, como no passado recente outros ainda possuíam, em seus regimentos internos, regramentos determinando que a sessão que julga a AIME seja realizada de maneira secreta, a pretexto de que a regra constitucional do §11 do art. 14 imponha tal medida teratológica. Até bem pouco tempo atrás, por exemplo, o E. TRE/CE interrompia o andamento normal de suas sessões quando havia alguma ação de impugnação a ser julgada pelo pleno, e “convidada” os presentes (exceto naturalmente os advogados das partes) a se retirarem, a fim de que a sessão ocorresse em sigilo absoluto.

Graças, pois, a cultura dos bons advogados que militam naquela corte e à atenção dos magistrados locais aos princípios que norteiam a interpretação das normas constitucionais, em junho de 2000, aquele tribunal, julgando precedente “Reclamação” baseada no art. 7º, inciso XI do Estatuto da Advocacia⁶⁶, reconheceu o egrégio TRE/CE⁶⁷, o conflito entre a norma interna daquela corte e a Constituição Federal, ocasião em que o pleno da Corte acolheu a Reclamação formulada, determinando a reforma no Regimento Interno.

Nesse sentido, o colendo TSE em 5.11.2002, ao editar a Resolução n.º 21.283, onde funcionou como relatora a Min. Ellen Gracie, em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Regional de Tocantins, consolidou o entendimento de que: “***O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público***”.

⁶⁵ In Teoria Geral do Processo, 10.ª edição, Editora Malheiros, p.69.

⁶⁶ Art. 7.º São direitos do advogado: (...) XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância do preceito de lei, regulamento ou regimento; (Lei Federal n.º 8.906/94).

⁶⁷ Acórdão da lavra do jurista Luiz Nivardo Cavalcante de Melo, no Processo N.º 11009-Classe 23.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETO, Lauro. *Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo*, 2ª edição, São Paulo: Edipro, 1999.
- CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 7ª edição, São Paulo: Edipro, 1998.
- _____. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 9ª edição, São Paulo: Edipro, 2001.
- CASTRO, Edson de Resende. *Direito Eleitoral: Teoria e Prática*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- COSTA, José Rubens da. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- COSTA, Tito. *Recursos Eleitorais*. 8ª edição, São Paulo: RT, 2004.
- FICHTNER, José Antonio. *Impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Renovar, 1998.
- NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Ações Eleitorais*. 2ª edição, Bauru: Edipro, 2000.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional de Direitos Humanos. *Direitos Humanos: Conquistas e Desafios*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1998.
- PELEGRINI, Ada. *Teoria Geral do Processo*, 10.ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 1994.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. *Direito Eleitoral: Anotações e Temas Polêmicos*. 3ª edição, São Paulo: Forense, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e decadência no novo código civil: alguns aspectos relevantes*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. n.º 23. maio/jun de 2003.